



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.003009/2003-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.336 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente SUPER MERCADO MOLINA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. LEI Nº 8.383/91. RESTRIÇÃO A TRIBUTOS, CONTRIBUIÇÕES E RECEITAS DA MESMA ESPÉCIE.

O art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 estabelece que a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Logo, o contribuinte que obtém decisão judicial favorável para realizar compensação segundo o regime estabelecido na referida lei estará sujeito às regras nela estabelecidas. No caso concreto, em que o direito creditório refere-se a recolhimentos a maior de PIS, a compensação somente pode ser feita como débitos atinentes a este tributo.

DILIGÊNCIA. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. DÉBITOS OBJETO DESTE PROCESSO NÃO INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

Constatado em diligência que os débitos tributários objeto deste processo não foram incluídos no Programa Especial de Regularização tributária - PERT e que, portanto, não houve seu pagamento quando da quitação do referido parcelamento, não há que se falar em extinção do crédito por essa via, como alegado pela Recorrente,.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PERÍODO DE 24 DE AGOSTO DE 2001 A 30 DE OUTUBRO 2003. ATO VÁLIDO.

O art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, de 24 de agosto de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal promovesse o lançamento de ofício de todas as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pelo órgão. Somente com a edição da MP nº 135, de 30 de

outubro 2003, foi restabelecida a sistemática (prevista no Decreto-lei nº 2.124/84) de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória (DCTF, p. ex.). Portanto, os lançamentos de ofício efetuados nesse interim para a exigência de crédito tributário cuja compensação não foi homologada são válidos por terem sido realizados com fulcro no que dispunha a lei.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPEDIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade acarretam restrições ao direito de a Fazenda promover a execução judicial do crédito tributário, mas não são um impedimento à sua constituição.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Súmula CARF nº 46).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INSTRUMENTO INTERNO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). AUSÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

A expedição de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não é requisito indispensável à validade do procedimento administrativo fiscal. O MPF constitui mero instrumento interno da Administração Tributária destinado ao controle e ao planejamento das atividades fiscalizatórias. Irregularidades em sua emissão não são suficiente para se anular o lançamento. Inteligência da Súmula CARF nº 171.

PROVA. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. ART. 373, II, DO CPC E ART. 28 DO DECRETO Nº 7.574/2011.

A prova de fato impeditivo à pretensão fiscal incumbe ao sujeito passivo, conforme disposto nas normas contidas no art. 373, II, do Código de Processo Civil e no art. 28 do Decreto nº 7.574/2011.

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE HORAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O auto de infração que contem os elementos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, exceto a hora da sua lavratura, é válido, principalmente quando a ausência dessa informação foi suprida pela data da ciência ao sujeito passivo. (Súmula CARF nº 7).

NULIDADE. VÍCIO FORMAL. DESCRIÇÃO SUCINTA DOS FATOS. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

A descrição sucinta dos fatos no auto de infração não implica cerceamento do direito de defesa e, por conseguinte, não acarreta nulidade do ato, quando a partir dela se possa identificar os fundamentos e os limites da exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se incólume a decisão do colegiado a quo.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João José Schini Norbiato, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos, reproduzo o relatório da Resolução nº 3001-000.389 (fls. 275/282), com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de Impugnação apresentada em face do Auto de Infração lavrado em 16/06/2003 para formalização da exigência da Cofins referentes aos P.A. 10, 11 e 12 de 1998 (fls. 50 a 58).

Conforme consta no Auto de Infração, o lançamento foi efetuado em razão da não confirmação dos créditos vinculados aos valores declarados em DCTF.

O contribuinte foi cientificado em 07/07/2003 (fl. 68), tendo apresentado em 01/08/2003 a Impugnação (fls. 03 a 24) com as alegações e fundamentações resumidas a seguir.

Da nulidade do procedimento fiscal

Alega o Defendente que o Auto de Infração foi lavrado sem que fosse expedido um mandado de início de fiscalização, sendo lavrado na própria DRF e encaminhado para o contribuinte por correio sem especificar corretamente os valores que estão sendo cobrados, dificultando a ampla defesa e o contraditório, pois quem o recebeu não tinha competência para tal, devendo ter sido observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Aduz que ao lavrar o Auto de Infração o Auditor-Fiscal tem que seguir todo procedimento previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, citando especificamente o seu art. 10 alegando que não foi satisfeito o que ali está disposto.

O Agente Fiscal não levou em consideração a exigibilidade do crédito tributário, apenas se limitou a narrar “falta de recolhimentos”, omitindo a descrição do fato.

Reclama que antes de ser lavrado o Auto de Infração o contribuinte não foi intimado para recolher as eventuais diferenças dos valores compensados, consoante o art. 90 da MP 2158/2001.

Sendo assim, essa mácula contamina todo o procedimento, devendo ser reconhecida e decretada a nulidade do Auto de Infração.

Da inexigibilidade do Auto de Infração, da imprecisão da narração dos fatos e da falta de provas

O Agente Fiscal não levou em consideração a exigibilidade do crédito tributário, apenas se limitou a narrar “falta de recolhimentos”, omitindo a descrição do fato.

Além da parcial descrição dos fatos, equivocou-se o agente fiscal ao denominar a infração como sendo falta de recolhimento da Cofins.

Sem as provas que caracterizam a ocorrência do fato jurídico tributário não se pode considerar sua ocorrência. É nas provas que encontramos a possibilidade de serem ajuizados os acontecimentos fáticos.

O autuado não realizou o efetivo pagamento do crédito tributário, porém, efetuou a compensação legal, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991 e suas alterações, Leis nº 9.250, de 1995, 9.430, de 1996, 10.637, de 2002, e Instrução Normativa nº 210, de 2002.

Na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, a compensação será feita por meio de declaração entregue à Delegacia da Receita Federal, extinguindo o crédito tributário, aplicando os dispositivos retroativamente, alcançando os pedidos de compensação pendentes de decisão protocolizados anteriormente à edição da MP 66/02, conforme disposto no seu parágrafo 4º.

Assim, por não existir comprovação do alegado por parte da autoridade administrativa, o presente Auto de Infração deve ser anulado com fundamento no artigo 5º LIV e LV da Constituição Federal.

Crédito tributário constituído duplamente

A autoridade fiscal poderia até lançar o tributo, mas jamais poderia exigir e muito menos impor a multa, haja vista que os referidos débitos encontram-se com a sua exigibilidade suspensa por compensação.

O contribuinte documentou a constituição do crédito tributário, não havendo necessidade de um lançamento por parte da autoridade administrativa.

Além de padecer de alguns vícios de nulidade, o Auto de Infração é totalmente desnecessário. Somente terá o condão de trazer mais prejuízos à União, pois irá movimentar tanto a esfera administrativa como a judicial por duas vezes.

Juros de mora e correção indevidos

Não sendo o caso de falta de recolhimento, não há atraso no cumprimento da obrigação principal, inexistindo mora; logo, a exigência de juros de mora e correção monetária não tem qualquer causa legítima ou legal.

Multa confiscatória

A multa por eventual infração de regulamento fiscal, sem má-fé, não pode ser astronômica, nem proporcional ao valor da operação ou do imposto, como no presente caso, não havendo qualquer causa legítima para esse confisco tributário, que fere de morte o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Ademais, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 96, não caberá multa com exigibilidade suspensa.

Do pedido

Requer o autuado que:

- a) seja anulado o presente Auto de Infração, por toda a matéria preliminar argüida; ou,
- b) que seja julgado insubsistente o Auto de Infração em tela, pela inexistência de causas legais e legítimas que lhe dê embasamento.

O contribuinte juntou, com a sua impugnação, os documentos de fls. 28/67, quais sejam: procuração, DCTF com recibo de entrega, cópia do recurso apresentado no processo nº 10855.000700/98-84 (relacionado ao pedido de compensação do contribuinte cujo indeferimento deu origem ao presente auto de infração – fls. 214/216), pedidos de compensação, DARFs, auto de infração, documentos de identificação, contrato social e cartão de CNPJ.

Às fls. 80/132 e 134/213, constam cópias de documentos relativos ao Mandado de Segurança nº 0903127-70.1998.403.6110/SP (ajuizado pelo contribuinte com vistas a obter autorização para efetuar a compensação de créditos de PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – fl. 130) e ao processo administrativo nº 10855.003561/99-77 (relacionado a outro pedido de compensação deste mesmo contribuinte – fl. 133).

Às fls. 214/216, consta informação fiscal tratando da análise dos processos judicial e administrativos relacionados ao presente, na qual se concluiu que “os débitos de COFINS do presente processo não podem ser objeto da compensação pretendida, vez que o crédito utilizado refere-se ao PIS”. Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, julgar procedente em parte a Impugnação para cancelar a multa de ofício, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 218/231):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO ELETRÔNICO. PRESCINDIBILIDADE.

A Notificação de Lançamento ou de Auto de Infração eletrônicos prescinde de emissão de Mandado de Procedimento Fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO VIA POSTAL.

Considera-se intimado o sujeito passivo quando a correspondência é entregue em seu domicílio fiscal. Eventual falha fica suprida quando o interessado apresenta a Impugnação do lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE HORAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A falta de indicação do dia e hora na lavratura do Auto de Infração não enseja a declaração de nulidade do lançamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998 INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. AUTORIDADE JULGADORA. INCOMPETÊNCIA.

A autoridade julgadora está vinculada à legislação tributária, sendo incompetente para apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos regularmente editados, salvo nos casos especiais previstos no art. 26- A do Decreto nº 70.235, de 1972.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

A Taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso

MULTA REGULAMENTAR. EFEITO DE CONFISCO.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) não detêm competência para acolher alegações que impliquem no afastamento de normas legais vigentes por suposto vício de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

VALOR DECLARADO EM DCTF. COMPENSAÇÃO NÃO CONFIRMADA. AUTO DE INFRAÇÃO.

Não confirmada a compensação informada em DCTF, foi correta a lavratura de Auto de Infração para constituição de ofício do crédito tributário, consoante determinava a legislação então em vigor,.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa de lançamento de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 17/10/2019 (vide AR à fl. 237 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 14/11/2019 (vide fl. 239), Recurso Voluntário (fls. 240/260).

Em seu recurso, o contribuinte narrou que recebeu decisão judicial favorável, através do Mandado de Segurança referido (processo nº 0903127-70.1998.403.611), no qual teria sido reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos- Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, processo cuja decisão teria transitado em julgado em 23/08/2017, e que teria identidade com a presente demanda, visto que o contribuinte figurou como impetrante e a Delegacia da Receita Federal do Brasil, como impetrada.

Além disso, alegou que os débitos decorrentes do seu pedido de compensação teriam sido extintos pela adesão ao programa de parcelamento de débitos – REFIS, de modo que existiriam no presente caso duas causas de extinção dos débitos, quais sejam, pagamento pelo Programa de Regularização Tributária – PERT e pela compensação. Desse modo, argumentou ser necessário analisar-se “a causa de extinção dos débitos através da compensação e o saldo remanescente do pagamento realizado no total de R\$

44.363,58”. Nesse sentido, seria necessária a realização de diligência no intuito de confirmar-se a extinção do débito discutido neste processo.

Desse modo, afirmou aplicar-se o entendimento firmado no Mandado de Segurança n. 0903127-70.1998.403.6110/SP ao caso, e requereu a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 148.754-2/210 e na Resolução n. 49/95 do Senado Federal, bem como o RE n. 566.621 e REsp 1269570/MG, quanto à inexistência de prescrição.

Com estes argumentos, aduziu que o CARF deve afastar as considerações iniciais constantes do acórdão recorrido.

Na sequência, repisou os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade a respeito da nulidade do procedimento, mostrando-se inconformada com o entendimento da DRJ. Afirmou que, apesar de a DRJ reconhecer que o MPF é uma garantia ao contribuinte, entendeu que a sua ausência não acarretou nulidade, como também teria o órgão julgador entendido que a inobservância ao Decreto nº 70.235/72 não ensejaria nulidade. Contra isto, o recorrente arguiu que teria ocorrido a hipótese do artigo 59, II, daquele decreto, ou seja, cerceamento do seu direito de defesa, e violação ao artigo 10 do mesmo diploma, e afirmou que a Administração Pública deve se pautar pelo princípio da legalidade.

Reiterou, igualmente, seus demais argumentos relativos à suposta desnecessidade do auto de infração, por já ter o próprio contribuinte declarado a existência do débito no procedimento de compensação, e à descrição genérica dos fatos sem respaldo documental acerca da infração.

Ao fim, pediu a conversão do julgamento em diligência, sendo este o intuito do recurso interposto. Subsidiariamente, pediu a reforma da decisão recorrida com o reconhecimento da nulidade do auto de infração.

Às fls. 261/264, constam extratos de consulta ao sistema de parcelamento da PGFN.

Às fls. 265/268, foi anexada informação fiscal referente ao processo 10855.003561/99-77.

Em face dos argumentos trazidos na peça recursal (mais especificamente no item III, subitem “a”), a ilustre relatora original do recurso, ao proceder sua análise, decidiu por converter o feito em diligência. Os seguintes excertos de seu voto demonstram bem quais pontos, dentre os aventados no recurso, foram considerados como demandantes de confirmação por meio de diligência:

Consoante acima narrado, o contribuinte inicia as suas razões recursais apresentando pedido de conversão do julgamento em diligência, o que faz com fulcro nos seguintes fundamentos: (i) existência de decisão judicial que lhe seria favorável, obtida no Mandado de Segurança nº 0903127-70.1998.403.611; (ii) extinção do débito em razão de ter aderido ao REFIS.

Quanto ao primeiro fundamento, entendo que a análise dos efeitos da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0903127-70.1998.403.611 em relação à presente contenda encontra-se corretamente analisada na informação fiscal de fl. 214 dos autos, a qual assim dispôs:

[...]

Ou seja, em que pese a decisão judicial lhe ter sido favorável quanto ao mérito ali analisado (direito à compensação dos valores pagos a maior de PIS em razão dos Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais), trouxe limitação

quanto à forma de utilização de tais créditos, determinando a observância do regime normativo da Lei nº 8.383/91. Sendo assim, penso que a existência desta demanda judicial não justifica a baixa da presente contenda em diligência, razão pela qual afastado este argumento recursal.

[...]

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para fins de **determinar que os autos sejam remetidos à unidade de origem para que esta verifique e informe, por meio de um parecer conclusivo, se o débito objeto da presente contenda já fora quitado por meio do REFIS, como alegado pelo Recorrente.**

Submetido o voto à apreciação dos demais membros do presente colegiado, decidiu-se, por unanimidade:

[...] converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique e informe, por meio de um parecer conclusivo, se o débito objeto da presente contenda já fora quitado por meio do REFIS. [...]

Os autos então foram remetidos para a unidade de origem, que procedeu à diligência solicitada, registrando suas conclusões no **Despacho nº 19.023/2021/EQPAR/DERAT-SP/SRRF08/RFB** (fls. 305/306). Em 13/09/2021, a ora Recorrente foi cientificada do referido despacho (vide histórico de rastreamento BR 520861586BR às fls. 307), não tendo se manifestado no prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme informação contida no **Despacho nº 27.743/2021/EQPAR/DERAT-SP/SRRF08/RFB** (fls. 308).

Em seguida, na medida em que a Conselheira que relatara a Resolução nº 3001-000.389 não mais integrava nenhum dos colegiados da 3ª Seção, o processo foi encaminhado a este colegiado para novo sorteio, tendo sido sorteado e distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões de recurso na sequência e sob os títulos dados pela Recorrente.

3. Da conversão do julgamento em diligência. Da decisão vinculativa do poder judiciário e da extinção pela compensação

Depois de fazer uma breve recapitulação dos fatos processuais, a ora Recorrente dá início às suas razões de recurso sustentando a necessidade de conversão do julgamento em diligência. Para tanto, assevera que haveria duas causas de extinção dos créditos tributários cuja exigência discute-se neste processo.

A primeira delas seria a compensação tratada no PAF nº 10855.000700/98-34, que, após ser julgada improcedente na esfera administrativa, foi judicializada por meio do mandado de segurança (MS) nº 0903127-70.1998.403.6110, o qual transitou em julgado com o reconhecimento do direito da impetrante. A segunda seria a inclusão dos débitos no programa de parcelamento de débitos – REFIS e o pagamento integral das parcelas (parcelamento nº 1547570; extrato às fls. 261/264 dos autos).

Acerca da primeira hipótese, filio-me à conclusão da ilustre Conselheira originalmente designada à relatoria do presente recurso. Reputo que as conclusões contidas no Informação Fiscal (IF) nº 21/2018-RFB/DRF/SOR/EQJUD/EAC02 (214/216) acerca dos efeitos da decisão final proferida no processo judicial iniciado com o MS nº 0903127-70.1998.403.6110 são bastante esclarecedoras quanto aos limites daquele provimento. Vejamos o que diz a IF:

Relatada a ação judicial transitada em julgado, observa-se que há determinação para observância do regime normativo da Lei n. 8.383/91, que permite a compensação de créditos de PIS com débitos de PIS (fls. 85 a 92). Sendo assim, os débitos de COFINS do presente processo não podem ser objeto da compensação pretendida, vez que o crédito utilizado refere-se ao PIS

Ademais, mesmo a **INFORMAÇÃO FISCAL DRF/SOR/SEORT nº 147, de 09 de julho de 2019**, que a Recorrente juntou aos presentes autos (às fls. 265/268) para respaldar seu argumento, destaca que a decisão judicial reconheceu o direito à compensação de valores pagos a maior a título de PIS com débitos deste mesmo tributo. Vejamos:

Conforme Informação Fiscal nº 18/2018-RFB/DRF/SOR/EQJUD/EAC02 de fls 393 a 396, por meio do Mandado de Segurança nº 0903127-70.1998.403.6110, o impetrante teve assegurado judicialmente **o direito de compensar os valores pagos a maior de PIS** em razão dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 terem sido declarados inconstitucionais ,**com o próprio PIS**.

[...]

Em razão da decisão judicial restringir a compensação tão somente com o próprio PIS foi verificada a suficiência dos Saldo de Darfs do Demonstrativo de fls 414 a 418 para compensar os débitos de PIS de 03/98 a 12/98 (fl 420) controlados nos processos 10855.003561/99-77 e 10855.003010/2003-51. A atualização monetária foi efetuada na

forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013. (fl 419).

É preciso ainda salientar que essa informação fiscal foi redigida no âmbito do processo nº 10855.003561/99-77. Portanto, faz todo sentido que, no caso daquele processo, o crédito reconhecido em âmbito judicial tenha sido utilizado para compensar os débitos nele tratados, pois estes referiam-se ao PIS apurado na período de 03 a 09/1998. Logo, abrangidos pela decisão judicial.

Quanto à segunda possível causa de extinção dos débitos tributários, qual seja, a sua inclusão no programa de parcelamento de débitos – REFIS e o pagamento integral das parcelas deste parcelamento, a diligência realizada pela unidade de origem (Despacho nº 19.023/2021 às fls. 305/306) concluiu o seguinte:

Analisando os documentos juntados às fls. 261 a 264, o que o contribuinte chama de “REFIS”, na verdade trata-se do Programa Especial de Regularização tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Verifica-se ainda tratar de modalidade PERT de débitos controlados pela PGFN e não pela RFB (fls.264).

Analisando os débitos liquidados pelo parcelamento PERT no âmbito da PGFN, verifica-se tratar-se das inscrições nº 80.6.04.0221128-83 (fls.285 a 289), 80.6.04.6054291-23 (fls.290 a 296) e 80.7.04.006082-72 (fls.297 a 301), relacionados abaixo:

CDA	TRIBUTO	PA	VALOR
80.6.04.0221128-83	COFINS	01/01/1999	RS 3.407,43
80.6.04.054291-23	COFINS	03/1998	RS 3.376,17
80.6.04.054291-23	COFINS	04/1998	RS 3.398,59
80.6.04.054291-23	COFINS	05/1998	RS 3.598,25
80.6.04.054291-23	COFINS	06/1998	RS 3.353,88
80.6.04.054291-23	COFINS	07/1998	RS 3.629,77
80.6.04.054291-23	COFINS	08/1998	RS 3.517,48
80.6.04.054291-23	COFINS	09/1998	RS 3.447,46
80.7.04.006082-72	PIS	01/01/1999	RS 1.100,66
80.7.04.006082-72	PIS	01/02/1999	RS 999,06

Da relação acima, conclui-se que os débitos liquidados pelo parcelamento PERT no âmbito da PGFN não se trata dos mesmos períodos lançados no Auto de Infração (outubro/1998 a dezembro/1998), conforme extrato do processo de fls. 270/271.

Portanto, realizada a diligência reclamada pela ora Recorrente, constatou-se que os débitos tributários aqui discutidos também não tiveram sua extinção realizada por meio do Programa Especial de Regularização tributária – PERT, já que, conforme apontado na planilha acima e confirmado nos extratos de inscrição de dívida ativa (fls. 285/301), eles não foram incluídos no referido parcelamento.

4. Das Considerações Iniciais

Depois de suscitar possíveis causas de extinção dos débitos tributários e pugnar pela realização da diligência, conforme tratado no item anterior deste voto, a Recorrente voltou-se contra a parte das razões de decidir contidas no Acórdão 02-95.665 (fls. 218/231), em que a colenda 6ª Turma da DRJ/BHE observa:

Relativamente às decisões judiciais carreadas na peça de defesa, **proferidas em processos dos quais a interessada não tenha participado**, esclareça-se que elas não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas DRJ, em razão de inexistir legislação que lhes atribua eficácia normativa (art. 100, II, CTN). Por esta razão, não devem ser estendidas genericamente a outras ocorrências, senão àquelas objeto das respectivas decisões.

Como se conclui do excerto acima, a DRJ faz menção às citações de jurisprudência que a Recorrente trouxe em sua peça defensiva e que se referem a processos dos quais ela não é parte ou que não possuem força vinculante para a decisão a ser proferida neste processo. A Recorrente por sua vez defende que decisão obtida no Mandado de Segurança nº 0903127-70.1998.4.03.6110/SP lhe garantiria o direito à compensação, uma vez que nele figuram ela como impetrante e a Delegacia da Receita Federal do Brasil como impetrada.

Analisando-se as razões de recurso contidas neste tópico da peça recursal, constata-se que, em verdade, trata-se de uma reafirmação pela Recorrente quanto à aplicabilidade da decisão judicial definitiva, proferida no âmbito do julgamento do citado MS, aos débitos tributários objeto deste processo. Todavia, como abordado em detalhes no item anterior deste voto, os débitos tributários objeto deste processo administrativo não foram alcançados pela decisão judicial, já que ela reconheceu o direito à compensação com base no disposto na Lei nº 8.383/1991.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

5. Da nulidade do procedimento fiscal. Da imprecisão da narrativa dos fatos descritos no auto de infração

Sob o título que encabeça o presente item deste voto, a Recorrente lança mão de uma série de argumentos, os quais abordo no subitens a seguir.

5.1. Ausência de previa expedição de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF)

A Recorrente pugna pela nulidade da autuação devido à ausência de prévia expedição de Mandado de Procedimento Fiscal. Argumenta que a DRJ Belo Horizonte em sua decisão reconheceu a relevância do Mandado de Procedimento Fiscal, porém, acabou por concluir que a ausência de expedição não acarretou qualquer nulidade.

Argumento posto, há que se destacar que esse é um tema cujo entendimento já encontra-se sedimentado na jurisprudência do CARF, inclusive existindo na súmula deste

Conselho enunciado específico a esse respeito, o qual, a propósito, tem caráter vinculante para toda a administração tributária federal. Eis o que diz o referido enunciado:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

(**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Dentre os vários precedentes que levaram este Conselho a sumular o tema, podemos citar, a título de exemplo, as ementas dos seguintes acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais (consideradas somente as partes que interessam para fins da presente discussão):

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF. INSTRUMENTO INTERNO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). VÍCIOS NÃO ANULAM O LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF se constitui em mero instrumento interno da Administração Tributária, destinado ao controle e ao planejamento das atividades fiscalizatórias, irregularidades em sua emissão não são suficiente para se anular o lançamento. Precedentes CARF.

[...]

(Acórdão **9303-005.852**, de 17 de outubro de 2017, da – **3ª Turma da CSRF**)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

[...]

AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Eventuais irregularidades atinentes ao MPF, por si sós, não induzem à nulidade do processo administrativo fiscal, uma vez que tal instrumento serve como mero controle da atividade fiscal e não como um limitador da competência dos auditores, que possui contornos legais próprios.

(Acórdão **9202-008.028**, de 23 de julho de 2019, da **2ª Turma da CSRF**)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2001 a 30/09/2002

NORMAS PROCESSUAIS. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, tem apenas a função de controle administrativo interno da instituição Receita Federal do Brasil e não tem o condão de

modificar a competência privativa do Auditor-Fiscal de efetuar o lançamento de ofício. Meras irregularidades na emissão do MPF não geram nulidade do lançamento.

(Acórdão **9303-009.609**, de 15 de outubro de 2019, da 3ª Turma da CSRF)

A conclusão reiterada nesses precedentes, e que reflete o entendimento consolidado na jurisprudência administrativa, é de que o Mandado de Procedimento Fiscal (atual Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal) é um instrumento interno de controle da atividade fiscal e os vícios relacionados à sua emissão (ou sua ausência) não têm o condão de acarretar a nulidade do lançamento, cujo fundamento expresso decorre de lei, a qual determina que, constatada a ocorrência do fato jurídico tributário, a autoridade fiscal tem o dever de constituir o crédito tributário.

Ademais, como bem ressaltado pela decisão de piso, no caso concreto, até mesmo a norma disciplinadora do MPF à época do lançamento dispensava sua emissão, na medida em que a exigência fiscal objeto desses autos resulta de tratamento automático de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Reproduzo a seguir, o trecho da r. decisão da DRJ que dispõe a respeito do assunto:

O art. 11 da Portaria SRF no 3.007, de 2001, vigente à época do lançamento, exclui a sua obrigatoriedade nos lançamentos eletrônicos decorrentes de malhas fiscais, *in verbis*:

Art. 11. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

I - realizado no curso do despacho aduaneiro;

II - interno, de revisão aduaneira;

III - de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho realizado em operação ostensiva;

IV - relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais).

(...)

Assim, como o presente caso trata-se de lançamento resultante de tratamento automático de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), ou seja, malha fiscal, não há que se falar em MPF.

5.2. Ausência de notificação prévia da não homologação da compensação

Ainda neste tópico de sua peça recursal, a Recorrente argumenta que não foi notificada da decisão que inferiu seu pedido de compensação, que o auto de infração foi lavrado sem que lhe fosse dada oportunidade de recolher os valores não compensados e que isso teria acarretado cerceamento do seu direito de defesa.

Isso posto, entendo que não assiste razão à Recorrente. A tese de que ela não teria sido informada do indeferimento da compensação mostra-se em contradição com outros elementos que constam nestes autos. A INFORMAÇÃO FISCAL DRF/SOR/SEORT nº 147, de 09 de julho de 2019 (fls. 265/268), que a própria Recorrente juntou ao presente processo quando da apresentação de seu Recurso, dá conta do seguinte:

No âmbito do processo 10855.000700/98-84 concluiu-se pela inexistência de crédito a compensar, com resultado desfavorável ao contribuinte. Conforme cópia juntada à fl 208, **o interessado apresentou Recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, o qual não foi conhecido**, conforme Acórdão nº 202-13.405, de 06/11/2001 em razão da opção pela via judicial e consequente renúncia à via administrativa. **O interessado apresentou Recurso Especial contra tal decisão com a juntada de documentos da ação judicial**, tal recurso não foi conhecido uma vez que não demonstrou analogia entre o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas (fls 217 a 220). O contencioso administrativo foi encerrado.

Conforme relatado pela autoridade fiscal no trecho transcrito acima, a Recorrente não só foi cientificada da não homologação da compensação como também recorreu dessa decisão. Vê-se, inclusive, que foi interposto Recurso Especial ante a decisão do Segundo Conselho de Contribuintes, uma informação corroborada pela própria Recorrente em sua impugnação (fls. 04):

Em 07 de Julho de 2003, foi lavrado auto de infração, alegando o não recolhimento da COFINS.

Ocorre que, o referidos débitos foram compensados com o crédito pertencente ao processo administrativo nº 10855.000700/98-84 o qual tem por objeto crédito advindo do recolhimento indevido do Tributo Pis sendo que este está aguardando julgamento pelo Conselho de Contribuintes.

Todavia, mesmo tendo sido interposto Recurso Especial e até a presente data encontra-se pendente de uma decisão do Segundo Conselho de Contribuintes o Sr. Auditor fiscal lavrou auto de infração alegando o não pagamento dos tributos supra mencionados.

Constata-se, portanto, que o argumento de que a lavratura do auto de infração ocorreu sem que a Recorrente tivesse sido cientificada da não homologação da compensação está em desacordo com as informações contidas em sua própria impugnação. Além disso, é possível constatar que o julgamento do Recurso Voluntário interposto no processo nº 10855.000700/98-84 ocorreu em 06 de novembro de 2001¹. Portanto, bem antes da lavratura do auto de infração objeto deste processo, o que indica que a ciência do indeferimento da homologação ocorreu antes ainda.

5.3. Inobservância das disposições do Decreto nº 70.235/1972

Dando prosseguimento à análise das razões de recurso contidas neste tópico da peça recursal, passemos ao julgamento da alegação de que o auto de infração seria nulo por apresentar narrativa genérica e por não ter sido dada ciência prévia ao lançamento tributário.

A começar por este último, entendendo ser indispensável traçar a distinção entre o procedimento administrativo fiscal para apuração da ocorrência do fato gerador e o processo fiscal no qual se discute a validade daquele procedimento e, por conseguinte, da exigência fiscal dele decorrente.

O primeiro tem caráter eminentemente inquisitorial e se desenvolve até o momento da lavratura do auto de infração para formalização da exigência. Nessa fase, não há

¹ https://acordaoscarf.carfdata.economia.gov.br/carf/pdfs/processados2/108550007009884_4120659.pdf

ainda processo fiscal em sentido estrito. Trata-se de uma etapa de investigação, em que o agente fiscal recolhe informações, averigua a ocorrência do fato jurídico tributário, junta provas e identifica os possíveis sujeitos passivos. Desse trabalho de fiscalização pode ou não resultar uma exigência fiscal. Como não há ainda uma exigência, o contraditório fica diferido.

Se do procedimento administrativo fiscal resultar uma pretensão estatal, ela será formalizada por meio de um auto de infração e dele será dado conhecimento ao sujeito passivo. Antes da ciência da autuação, o que se tem são apenas atos preparatórios da exigência fiscal. Só com a ciência do sujeito passivo que se considera realizado o lançamento.

Ao sujeito passivo que discordar da exigência é garantido o direito de, respeitado o prazo legal, resistir a ela, por meio de uma impugnação. Uma vez resistida a pretensão, surge a lide e com ela se inicia o processo fiscal propriamente dito. Na impugnação é aberto espaço para que o sujeito passivo apresente argumentos contrários à exigência, pugne pela apresentação de provas admitidas em direito para contrapor-la e, inclusive, se insurja contra possíveis vícios ocorridos no procedimento fiscal.

Cumprido registrar que no caso concreto, nem mesmo foi necessário um trabalho preliminar de fiscalização que implicasse notificação prévia do contribuinte. Como anteriormente destacado, a autuação se deu a partir de informações constantes em DCTF. Trata-se de uma hipótese cujo entendimento acerca da desnecessidade de intimação prévia à autuação encontra-se inclusive sumulado no âmbito da jurisprudência do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 46 Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, correto o entendimento esposado pela decisão de piso quanto à inexistência de cerceamento do direito de defesa por ausência de intimação prévia ao lançamento. Como bem salientado no acórdão recorrido, com a ciência da autuação foi dada ao contribuinte a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo fiscal.

Quanto à alegação de que o auto padeceria de nulidade por não conter os elementos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, em especial por descrever os fatos de forma sucinta, julgo também não assistir razão à Recorrente. Explico.

Analisando-se a descrição dos fatos contida na pag. 002 do auto (fls. 53), constata-se que nela há a indicação do tributo objeto da autuação (COFINS), que a autuação é proveniente da auditoria realizada em DCTF e que os créditos tributários são aqueles indicados no Anexo I (pag. 003 do auto). No referido anexo (fls. 54), há a informação de que se trata de COFINS (cód. 2172) referente ao quarto trimestre de 1998, mais precisamente dos períodos de apuração 10, 11 e 12/1998, declarado na DCTF nº 0000100199978000915.

Há ainda no ANEXO III do auto de infração um DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR (pag. 004 do auto; fls. 55 dos autos), contendo a discriminação do valor do principal do tributo, da multa de ofício e dos juros de mora por

período de apuração. O enquadramento legal, por sua vez, encontra-se disposto na pag. 002 (fls. 53). A qualificação do autuado, o local e a data da lavratura do auto, a assinatura do atuante, a indicação de seu cargo, o número de sua matrícula, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias encontram-se na pag. 001 (fls. 52).

Conforme consignado no acórdão do colegiado a quo (fls. 218/231), dos elementos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, apenas a hora da lavratura não foi informada, o que não implicou nulidade da atuação, pois foi suprida pela ciência da ora Recorrente (fls. 68), nos termos da Súmula nº 7 do CARF:

Súmula CARF nº 7 Aprovada pelo Pleno em 2006

A ausência da indicação da data e da hora de lavratura do auto de infração não invalida o lançamento de ofício quando suprida pela data da ciência.

(**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No mais, apesar da alegação de que haveria prejuízo à cognição da exigência tributária, pois os fatos estariam narrados de maneira genérica, o conteúdo da impugnação e do recurso voluntário indicam o contrário. Nessas peças, a ora Recorrente traz à baila uma série de argumentos que demonstram sua compressão quanto aos fundamentos e limites da exigência fiscal. Dentre as alegações, destacam-se a de que teria ocorrido a compensação do crédito tributário exigido nesse processo e a de que a lavratura do auto seria desnecessária em face da declaração desses mesmos débitos em DCTF. Tais argumentos levam a crer que, em contradição ao que alega neste tópico, as informações contidas no auto de infração permitiram que a Recorrente tivesse pleno de entendimento da exigência nele veiculada.

Portanto, entendo que nenhum dos argumentos acima tratados deva ser acolhido para reconhecer a nulidade do auto de infração.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

6. Da inexigibilidade do auto de infração e da constituição em duplicidade

A Recorrente inicia esse tópico de seu Recurso Voluntário defendendo que a autoridade fiscal lavrou o auto de infração ao arrepio da lei, já que, quando o lançamento foi realizado, ainda pendia decisão acerca de Recurso Especial interposto no processo administrativo nº 10855.000700/98-84 e a sentença concedendo a segurança no MP nº 0903127-70.1998.403.6110 lhe garantia o direito à compensação. Em síntese, a Recorrente defende que quando da realização do lançamento existiam duas causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que, por isso, a autuação estaria vedada.

Entendo que tal tese não procede, visto que não se pode confundir suspensão da exigibilidade do crédito tributário com vedação à realização do lançamento. Embora as hipóteses de suspensão do crédito tributário acarretem restrições ao direito de a Fazenda promover a cobrança e a execução judicial do crédito, a autoridade tributária, em absoluto, fica impedida de efetuar a o lançamento em virtude de uma delas.

Pelo contrário. Quando da ocorrência de um fato jurídico tributário, a autoridade tem o dever de constituir o crédito correspondente, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa (art. 142, parágrafo único, CTN). Trata-se de uma atividade obrigatória e vinculada, tendo em vista a indisponibilidade do crédito tributário e a obrigatoriedade legal de se efetuar o lançamento com vistas à prevenção da decadência.

Nessa fase (pré-constituição do crédito), o prazo que passa a fluir é o decadencial. Esvaindo-se este prazo, caduca o direito ao crédito tributário e, mais que isso, ocorre a sua extinção, nos termos do inciso V do art. 156 do CTN. Assim, ainda que haja uma controvérsia judicial ou administrativa acerca da exigência tributária, não há um impeditivo à constituição do crédito, principalmente quando o prazo decadencial está correndo e não se tem ainda uma decisão definitiva sobre a lide (no caso concreto, pendiam decisões no processo administrativo nº 10855.000700/98-84 e no processo judicial nº 0903127-70.1998.403.6110).

Impedir que, na pendência de uma decisão definitiva, o lançamento fosse realizado, poderia tornar inviável o direito de a Fazenda futuramente exigir o crédito, caso, ao final da lide, a decisão lhe fosse favorável, pois, repita-se, o prazo decadencial está correndo até que o lançamento seja efetuado. Aliás, até por isso, o habitual é que as decisões não judiciais, enquanto não haja o trânsito em julgado, não obstem a realização do lançamento.

No mais, é lógico que, em ocorrendo o trânsito em julgado a favor do contribuinte, deverá a Fazenda Nacional não só se abster de exigir o crédito tributário, nos termos em que dispuser a decisão, como também deverá extinguir os créditos já lançados e que estejam em desacordo com ela. No caso, concreto, vê-se que este processo administrativo teve sua tramitação sobrestada até que houvesse uma decisão final no processo judicial nº 0903127-70.1998.403.6110 (conforme despacho às fls. 133).

Logo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são, antes de tudo, restrições ao direito de a Fazenda promover a cobrança e a execução judicial do crédito. Em sentido oposto, podem ser encaradas como uma garantia para o contribuinte de que, em sua vigência, a Administração não poderá propor a execução judicial ou nela prosseguir, se já proposta. Não constituem, no entanto, uma vedação ao lançamento.

A Recorrente alega também desnecessidade de realização de lançamento, visto que os débitos já estariam confessados em DCTF e que isso acarretaria duplicidade da exigência.

No que tange a esse argumento, julgo que a decisão de piso foi muito assertiva ao expor todo o panorama normativo que respaldava o procedimento adotado pela fiscalização à época da autuação. Eis que o consignou aquele r. decisum a este respeito (fls. 226/227):

Conforme expediente de fl. 124 do processo administrativo nº 10855.000700/98-84, mesmo tendo sido informado os débitos em DCTF, foi necessário o procedimento de formalização de ofício dos créditos tributários relativos às compensações indeferidas, por força da legislação então em vigor (art. 90 da MP 2.158, de 24/08/2001).

[...]

Sobre a regularidade da formalização do Auto de Infração em tela, diga-se que, nos termos da legislação aplicável às DCTF relativas ao ano calendário 1997 e 1998, especialmente as Instruções Normativas SRF nº 94, de 1997, nºs 45, 77 e 126, de 1998, apenas os saldos a pagar apontados nessas declarações deveriam ser

cobrados/encaminhados para a dívida ativa. Os demais valores deveriam ser objeto de auditoria interna e os créditos tributários apurados nesses procedimentos exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa.

[...]

Esse foi o ambiente normativo que motivou o lançamento sob exame, decorrente de revisão interna de DCTF.

No presente caso o contribuinte informara a extinção do crédito tributário mediante compensação que não foi confirmada pela Receita Federal. A constituição do crédito tributário para cobrança do valor indevidamente deveria ser feita por meio do Auto de Infração, conforme foi feito.

O cenário se modificou com a redução do escopo do mencionado art. 90 pela Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que assim dispôs:

MP nº 135, de 2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

[...]

No entanto, embora o presente lançamento de ofício tenha por objeto o mesmo crédito tributário já confessado pelo sujeito passivo em sua declaração encaminhada à Receita Federal, foi atendida a exigência de formalização então preconizada no referido art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001, posteriormente restringida pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Esse mesmo entendimento pode observado em decisões proferidas pelos colegiados deste Conselho, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 31/05/2002

VALORES DECLARADOS EM DCTF. PERÍODO ANTERIOR A 31/10/2003. LANÇAMENTO DE OFÍCIO OBRIGATÓRIO. SALDO ZERO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. PRAZO QUINQUENAL DESCUMPRIDO.

A cobrança de valores através de auto de infração, ainda que tais valores já tenham sido declarados pelo contribuinte é necessária. Quando a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentada, busca liquidar os débitos mediante compensação, sustentando o declarante não haver saldo a pagar não há reconhecimento e constituição de dívida, devendo o fisco, necessariamente, dentro do prazo quinquenal, efetuar o lançamento do débito mediante procedimento administrativo. Entendimento que prevaleceu anteriormente à vigência (31/10/2003) da Medida Provisória nº 135/2003, que passou a atribuir o caráter de confissão de dívida em relação aos débitos declarados em Compensação.

[...]

(Acórdão **3201-005.929**, de 22 de outubro de 2019, da **3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2002

DCTF. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR A 31/10/2003. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO OBRIGATÓRIO.

Anteriormente vigia na Receita Federal o entendimento de que a DCTF somente tinha efeito de confissão de dívida em relação ao saldo a pagar, sendo que os demais débitos informados na DCTF em outras condições, tais como compensação ou suspensão por medida judicial, quando não confirmadas as situações relatadas, deveriam ser objeto de lançamento de ofício (art. 2º da IN SRF nº 45/98, na alteração dada IN SRF nº 15/2000 e art. 90 da Medida Provisória nº 2.15835/2001). Esse posicionamento foi alterado com a superveniência do art. 18 da Medida Provisória nº 135, publicada em 31.10.2003, depois convertida na Lei nº 10.833/2003, que limitou as hipóteses de lançamento de ofício descritas no art. 90 da Medida Provisória nº 2.15835/2001. Também a declaração de compensação, à época em que foi instituída, não tinha o caráter de confissão de dívida em relação aos débitos nela declarados, status que só lhe foi conferido pela Medida Provisória nº 135/2003, que introduziu disposição expressa nesse sentido no § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Dessa forma, em relação aos débitos sob compensação, a DCTF e a Declaração de Compensação transmitidas anteriormente a 31.10.2003 não tinham efeito de confissão de dívida.

[...]

(Acórdão **3402-007.328**, de 18 de fevereiro de 2020, da **3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**)

Conclui-se, portanto, que, no caso concreto, a autuação não acarretou duplicidade da exigência, dado que à época, mesmo para os créditos declarados em DCTF, havia a necessidade do lançamento quando o contribuinte declarava um débito e informava uma causa extinção que posteriormente não era confirmada. *In casu*, a Recorrente declarou débitos em DCTF (4º trimestre de 1998) e informou que houve sua extinção mediante compensação (processo nº 10855.000700/98-84), a qual acabou não sendo homologada, demandando a realização do lançamento.

A Recorrente aduz ainda que “o processo administrativo oriundo da entrega das DCTF’s fora encaminhado para a PGFN com o objetivo de promover a inscrição em dívida ativa dos montantes remanescentes, de forma concomitante à lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa, ou seja, a duplicidade na constituição de débito tributário idêntico resta configurada”

Quanto a essa possível duplicidade dos créditos tributários objeto desses autos com outros inscritos em dívida ativa, há que se registrar que no item 3 deste voto foi observado que as inscrições de nºs 80.6.04.022128-83, 80.6.04.054291-23 e 80.7.04.006082-72 (fls. 285/301) referem-se a outros créditos. No mais, a Recorrente não apresentou nenhuma prova de que os créditos de COFINS referentes ao período de apuração de 10 a 12/1998 tenham sido incluídos em qualquer inscrição em dívida ativa.

Tratando-se da alegação de um fato impeditivo ao lançamento, incumbia à Recorrente, conforme disposto nas normas contidas no art. 373, II, do Código de Processo Civil e no art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, fazer prova da sua alegação.

Ademais, a Recorrente assevera que *“a suposta ausência de recolhimento da COFINS não preenche os requisitos necessários para lavrar Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM, tendo em vista a omissão patente aos fatos supostamente ocorridos”*.

Conforme já tratado neste voto, há sim nos autos fundamentos de fato e direito a respaldar a lavratura do auto de infração para exigência dos débitos declarados em DCTF e cuja compensação não foi homologada. Quanto à multa de ofício, cabe observar que esta foi afastada pela decisão de piso, nos termos consignados no voto do relator.

Registre-se, por fim, que além dos pontos tratados acima, a Recorrente volta apresentar argumentos que já havia exposto anteriormente em sua peça recursal, tais como: inexistência de notificação válida para que pudesse promover o pagamento do valor não compensado, descrição inadequada dos fatos no auto de infração, ausência dos elementos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972; todos eles já objeto de apreciação neste voto.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

7. Da ausência de provas e do reconhecimento da causa de suspensão da exigibilidade do débito

Por fim, a Recorrente argumenta que *“a descrição genérica dos fatos, além de limitar o exercício do direito de defesa, não apresenta respaldo documental correspondente à suposta infração, de modo a ser necessária a retificação pelo CARF”*.

Quanto ao argumento de descrição genérica dos fatos, entendo não serem necessárias maiores considerações, dado que o assunto já foi tratado neste voto. No que tange à suposta ausência de provas, julgo ser um argumento descabido, visto que não só a autuação e seus anexos, como também os demais documentos carreados ao processo (peças do processo judicial, cópias de DCTF, informações fiscais e as próprias razões de recurso) indicam tratar-se de débitos declarados em DCTF cuja extinção por meio de compensação não foi homologada.

Já quanto às causas de suspensão de exigibilidade, além do que já fora tratado no item anterior, cumpre destacar que nenhuma delas encontra-se vigente no momento em que essa decisão é proferida. Em 23/08/2017 houve o trânsito em julgado da decisão judicial, reconhecendo o direito da Recorrente compensar débitos decorrentes do recolhimento de PIS a maior com outros débitos desse mesmo tributo (conforme esmiuçado no item 3), e o processo administrativo foi encerrado sem o reconhecimento do direito à compensação pleiteada pela Recorrente.

Posto isso, voto por negar provimento neste particular.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se incólume a decisão do colegiado a quo.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato